

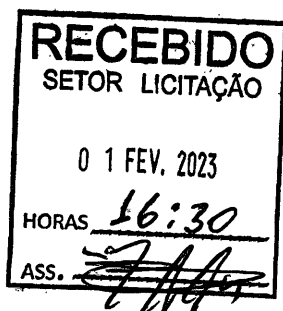
AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA LTDA

SONHA CONSTRUTORA

CNPJ nº 29.659.484/0001-67

Rua Piuva nº 171 – Novo Diamantino – Diamantino /MT – CEP: 48.402-000

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MANOEL LOUREIRO NETO - DIGNO PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO



CONCORRENCIA PUBLICA Nº 002/2022

Contrarrazão ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Cimel
Pavimentação e Engenharia LTDA.

Ilustríssimo senhor Nicholas da Costa Machado – Digno Presidente da
Comissão Permanente de Licitação

A empresa, AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 29.659.484/0001-67, com sede administrativa na Rua Piuva nº 171 – Novo Diamantino – Diamantino /MT – CEP: 48.402-000, neste ato representada como proprietário, responsável legal – Sr. Augusto Borges Caseta Ferreira – brasileiro, casado, empresário, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, **interpor Contrarrazão ao Recurso Administrativo** apresentado pela empresa CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, em face de decisão proferida pela nobre Comissão Permanente de Licitação, constantes da Ata de Julgamento da Concorrência Pública nº 02/2022 fazendo consubstanciado nas razões que seguem:

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, ante o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA LTDA, na Concorrência 002/20202, na sessão realizada em 18/01/2022, na qual sagrou-se vencedora a ora recorrida.

Alega a empresa CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, que mesmo ela participando do certame com as mais estritas observâncias das exigências editalícias fora classificada em segundo lugar.

E que a Comissão de licitação classificou a empresa AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA LTDA, sem nenhuma observância as exigências do edital. Cita as exigências do item 16.9 e 16.2. Dispõe ainda, o item 19.1 e um trecho do respeitado Hely Lopes Meirelles, que fala sobre a vinculação ao edital como princípio básico de toda licitação.

AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA LTDA

SONHA CONSTRUTORA

CNPJ nº 29.659.484/0001-67

Rua Piuva nº 171 - Novo Diamantino - Diamantino /MT - CEP: 48.402-000

Todavia, o entendimento da distinta Comissão Permanente de Licitação não poderia ser diferente, decidindo pela proposta com menor preço o da empresa AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA LTDA, sob os fundamentos que serão demonstrados.

É como concluiu a distinta CPL e também é a síntese necessária.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A presente contrarrazão do recurso está sendo interposto tempestivamente, de forma escrita, devidamente fundamentado, com pedidos claros e definidos, endereçado ao Prefeito Municipal (autoridade superior), por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, autoridade que, juntamente com os seus pares praticou o ato administrativo com a mais restrita impessoalidade e isonomia.

3. DO MÉRITO RECURSAL

3.1. RAZÕES DE RECURSO

Em sessão marcada para abertura dos envelopes de Preços, dando continuidade a Concorrência 002/2022, a Comissão de Licitação, com embasamento na experiência que assim o detém, após análise da proposta de preços apresentada pela empresa AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA LTDA, declarou sua proposta classificada em 1º lugar no certame.

Por mero inconformismo e em uma tentativa desesperada, a Recorrente apresentou recurso administrativo contra esta empresa, todavia, razão alguma possui, para manutenção da decisão que declarou esta empresa com a melhor proposta apresentada no certame.

Assim concluiu a CPL:

certame. Dessa forma o Presidente passou a fazer a classificação da seguinte forma: **1º CLASSIFICADO: AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.659.484/0001-67, apresentou sua proposta no valor de R\$ 4.624.046,33 (quatro milhões e vinte e quatro mil e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). **2º CLASSIFICADO: CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 44.428.638/0001-01, apresentou sua proposta no valor de R\$ 4.562.007,91 (quatro milhões e quinhentos e sessenta e dois mil e setenta e nove reais e um centavo). **3º CLASSIFICADO: CONSTRUTORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.674.499/0001-80, apresentou sua proposta no valor de R\$ 4.631.472,54 (quatro milhões e seiscentos e trinta e um mil e quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Diante de todo o exposto a CPL, através de seu

AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA LTDA

SONHA CONSTRUTORA

CNPJ nº 29.659.484/0001-67

Rua Piuva nº 171 - Novo Diamantino - Diamantino /MT - CEP: 48.402-000

A Recorrente, mesmo possuindo o maior valor global apresentado para a Licitação acima da proposta da recorrida, mesmo assim tenta por todos os caminhos e argumentos que a recorrida seja declarada desclassificada para consagrar-se vencedora do certame **com o maior valor global proposto.**

Entendimento esse que não merece ser acatado pela nobre comissão, pois se trata de ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório, qual seja a busca pela melhor oferta.

Partindo da premissa de que a licitação não é um fim em si mesma, mas o **meio pelo qual a Administração seleciona a oferta que lhe seja mais vantajosa,** e a recorrida é a empresa que demonstrou possuir capacidade técnica e o menor valor proposto.

A Recorrente, para tentar desclassificar a proposta de preço desta Recorrida alega que a empresa não apresentou a composição dos encargos sociais conforme o seu enquadramento.

E que não atende o edital, citando o art. 41 da Lei 8.666/93, que supostamente a recorrida descumpre o princípio da vinculação ao edital.

Consta no Edital:

16.4. O JULGAMENTO DA PLANILHA SERÁ POR MENOR PREÇO,
na forma da lei. Não serão aceitos preços totais e unitário irrisórios, inexecutáveis, de valor zero ou superiores aos da planilha de preços estimativos.

Consta ainda:

16.9. Juntamente com a proposta apresentada conforme regras do item 16.2, a licitante deverá apresentar, os seguintes documentos:

- a) composições unitárias de preços de todos os itens da planilha;*
- b) composição detalhada da taxa de bdi;*
- c) cronograma físico-financeiro, conforme a proposta elaborada pela empresa;*
- d) composição dos encargos sociais, **CONFORME ENQUADRAMENTO DA EMPRESA.***

Todavia, razão não assiste a Recorrente, isso porque a composição dos encargos sociais se vale de itens que são PERTINENTES **de acordo com cada empresa.**



AUGUSTO BORGES CASETTA FERREIRA LTDA

SONHA CONSTRUTORA

CNPJ nº 29.659.484/0001-67

Rua Piuva nº 171 - Novo Diamantino - Diamantino /MT - CEP: 48.402-000

Obrigar a empresa a utilizar valores para composições de encargos sociais, desvia o caráter competitivo da licitação, uma vez que todas empresas licitantes tem de adotar o mesmo valor.

A verdade é que existem itens dentro da composição dos encargos sociais que são variáveis, sendo que somente a própria empresa é capaz de demonstrar através de tempo decorrido com estudos e análises feitas em determinado período. Os índices variam de acordo com quantidade de funcionários, histórico de faltas, doenças, afastamentos, demissões e etc.

Os encargos sociais são baseados em estudos e adaptações tornando os valores não uniformes, assim sendo, errôneo as empresas adotarem índices como absolutos, devendo, cada licitante ver a sua realidade.

A planilha de encargos sociais representa apenas uma das diversas planilhas que acompanham a proposta de preço global, com a única finalidade de subsidiar à análise da exequibilidade da proposta das licitantes.

A proposta da empresa AUGUSTO BORGES CASETTA FERREIRA LTDA é perfeitamente exequível, e o princípio norteador do processo licitatório foi atingido, que é **busca pelo menor valor ofertado.**

Resta esclarecer, que mesmo que houvesse erros ou omissões nos preenchimentos da planilha de preços também não seria causa de fazer com que a empresa seja penalizada em ter sua proposta de preços desclassificada, por isso veja o entendimento consolidado:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante

não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (TCU Acórdão 1.811/2014 - Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (TCU Acórdão 2.546/2015 - Plenário).



AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA LTDA

SONHA CONSTRUTORA

CNPJ nº 29.659.484/0001-67

Rua Piuva nº 171 - Novo Diamantino - Diamantino /MT - CEP: 48.402-000

Isso quer dizer que pôr todos os vértices se constata que o recurso protocolado pela Recorrente é improcedente, devendo a decisão da Comissão de Licitação ser mantida com classificação da proposta de preços desta Recorrida.

A Comissão de Licitação não praticou qualquer ato passível de anulação, tendo cumprido estritamente as normas do Edital de Convocação, aplicando a legislação de forma correta para que houvesse igualdade entre os licitantes.

Válido, citar também, ainda que a título ilustrativo, a previsão da Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento:

Página 10 de 17

"ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação."

Pela mesma linha, em situação que também versava sobre desclassificação de licitante por problemas em planilha que acompanhava a proposta, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO terminou que "em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara)". Extrai-se do inteiro teor do acórdão:

11. Diante disso, verifica-se que, efetivamente, a empresa CTIS foi desclassificada por ter apresentado planilha em desacordo ao previsto no edital do certame.

12. No entanto, este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer à Administração elementos necessários à avaliação da viabilidade da proposta. Dessa forma, veda-se o formalismo exagerado quando da apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo (ex vi dos Acórdãos nº 1990/2008, 1791/2006 e 2104/2004, e da Decisão nº 111/2002, tods do Plenário). [...]

15. Assim, entende-se que o erro material quanto aos itens Seguro de Acidentes de Trabalho e multa rescisória na planilha de custos e

AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA LTDA

SONHA CONSTRUTORA

CNPJ nº 29.659.484/0001-67

Rua Piuva nº 171 - Novo Diamantino - Diamantino /MT - CEP: 48.402-000

formação de preços não constitui motivo suficiente para a desclassificação da licitante. Em uma licitação por preço global, a adequação dos custos deve ser examinada tendo em conta a totalidade do objeto contratado e não itens específicos.

Com efeito, o edital deve ser observado sob o princípio da razoabilidade para fins de assegurar o atendimento ao interesse público com a escolha da melhor proposta para a Administração pública.³

Cabe mencionar ainda para combater o RECURSO MALICIOSO apresentado pela empresa RECORRENTE é necessário além de toda uma análise do Instrumento Convocatório para que não fique dúvidas quanto a apresentação dos documentos, bem como a proposta de preço que tornou a empresa vencedora do certame.

Da apresentação da proposta de preço de acordo com o edital:

16.3. A proposta de preços deverá conter:

a) Declaração que estão incluídas nos valores propostos todas as despesas, inclusive aquelas relativas a taxas, impostos, encargos sociais, que possam influir direta ou indiretamente no curso de execução dos serviços;

16.4. O julgamento da planilha será por menor preço, na forma da lei. Não serão aceitos preços total e unitário irrisórios, inexequíveis, de valor zero ou superiores aos da planilha de preços estimativos.

Se o edital, estabeleceu claramente que a licitante deverá apresentar **declaração** que a proposta incluirá todas as **despesas**, inclusive aquelas relativas a taxas, impostos, encargos sociais, que possam influir direta ou indiretamente no curso de execução dos serviços, é porque na proposta está inclusive os encargos.

O edital ainda prevê que a empresa deverá comprovar a sua regularidade fiscal, ou seja, caso a empresa não cumpra com a legislação não será realizado os pagamentos:

25.5. A empresa vencedora deverá a cada pagamento comprovar a sua regularidade fiscal, anexando juntamente com a Nota fiscal, as certidões de Regularidade Fiscal com a Fazenda Estadual, INSS e FGTS, atualizadas até a data da emissão da Nota Fiscal do mês de sua competência.

Para melhor elucidar, verifica-se que, no anexo I - Minuta do Contrato, item 3.2 das obrigações da Contratante será realizado o acompanhamento quanto a obrigação da empresa no pagamento dos encargos sociais:

3.2. Caberá a CONTRATANTE:

a. Promover, através de seu representante, o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato, e efetuar os pagamentos nas condições e preço pactuados. b. Observar para que sejam mantidas, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação da licitante contratada exigidas no presente edital, incluindo o cumprimento das obrigações e encargos sociais e trabalhistas pela contratada.

AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA LTDA

SONHA CONSTRUTORA

CNPJ nº 29.659.484/0001-67

Rua Piuva nº 171 – Novo Diamantino – Diamantino /MT – CEP: 48.402-000

Observa-se que o edital estabelece que a licitante deverá apresentar o envelope 02 com a proposta de preço, e a declarações (16.3.a), logo, não pode prosperar a alegação de que a empresa deixou de apresentar requisitos do edital.

Diferente do que afirma o recurso apresentado pela recorrente em momento algum se vislumbra quebra aos termos do instrumento convocatório, haja vista que os itens do edital não devem ser interpretados de forma isolada, na forma das alegações apresentadas, deve observar o princípio da razoabilidade visando o bom senso, prudência e moderação, ressaltando o fato que a recorrida assinou declaração expressa de que nos preços estão incluso todos os custos necessários na execução da obra objeto do certame, inclusive, todos os impostos, tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais, fiscais e quaisquer outras despesas que incidam ou venham incidir, nada mais sendo licito pleitear a esse título.

Partindo da premissa de que a licitação não é um fim em si mesma, mas o meio pelo qual a Administração seleciona a oferta que lhe seja mais vantajosa, e dessa forma a empresa vencedora se deu por apresentar a melhor proposta.

Ainda sobre a tabela de composição de encargos sociais é pertinente mencionar que a mesma serve para aferir a exequibilidade dos preços propostos, contudo a empresa recebe pelo valor pago por item.

Observa-se ainda que o próprio edital estabeleceu os critérios de desclassificação da empresa:

10.10. - Critérios de aceitabilidade de preços:

Serão desclassificadas as propostas que:

- a) apresentarem valores unitários e/ou global, superiores ao limite estabelecido, tendo-se como limite estabelecido o orçamento estimado do serviço;*
- b) apresentarem preços globais manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.*

Assim, a proposta apresentada e avaliada pela nobre comissão além de ser a mais vantajosa para a Administração é perfeitamente exequível, atendendo completamente as exigências do edital e da Lei e não possui nenhuma exigência insanável.

Ainda nos valem para apresentar entendimento dos tribunais e do TCU quanto a proposta mais vantajosa para Administração, ainda que com erros não é motivo de desclassificação:

“Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.” TCU. Boletim de Jurisprudência 261/2019.



AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA LTDA

SONHA CONSTRUTORA

CNPJ nº 29.659.484/0001-67

Rua Piuva nº 171 - Novo Diamantino - Diamantino /MT - CEP: 48.402-000

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." TCU. Boletim de Jurisprudência 215/2018.

"Item .5.1.3 Determinação à Empresa Brasil de Comunicação para que se abstenha, na fase de julgamento das propostas de procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN/SLTIMP nº 02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C)".(grifouse)TCU. Acórdão 2060/2009. Plenário.

"Item 1.6.3: alerta à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), relativamente a um pregão eletrônico de 2010, quanto à impropriedade caracterizada por inabilitar empresa balizada em elaboração inadequada de planilha de custos e formação de preços, quando esta tenha condições de ser ajustada sem a majoração do preço ofertado, decorrente do descumprimento do art. 24 e 29-A, § 2º, da IN/SLTI-MP nº 2, de 30.04.2008".(grifou-se) TCU. Acórdão 7494/2010. Primeira Câmara

Pela mesma linha, em situação que também versava sobre desclassificação de licitante por problemas em planilha que acompanhava a proposta, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO determinou que "em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara)".

Todavia, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.



AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA LTDA

SONHA CONSTRUTORA

CNPJ nº 29.659.484/0001-67

Rua Piuva nº 171 – Novo Diamantino – Diamantino /MT – CEP: 48.402-000

De qualquer sorte, a despeito das fragilidades do entendimento dos demais licitantes no procedimento licitatório, a análise empreendida pela Nobre Comissão de Licitação abordou aspecto de suma importância ao julgamento correto do certame, no mérito compondo na ata da sessão pública, ao entendimento, no sentido de que a administração pública está vinculada ao cumprimento de assegurar o interesse público com a escolha da melhor proposta para a administração.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência:


a) o recebimento da presente contrarrazão ao recurso apresentado pela empresa CIMEL, com a consequente atribuição do efeito de continuidade da decisão proferida da melhor proposta apresentada, sendo ela desta empresa, classificada em 1º lugar;

b) no mérito, por tudo quanto demonstrado e provado, e em consonância com as normas e princípios de regência, o provimento da presente contrarrazão, com a consequente permanência da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL para, assim, considerar a empresa AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA LTDA vencedora do certame.

c) a comunicação da Contrarrazão ao órgão de Controle Interno do Município.

Estes são termos em que pede deferimento.

Diamantino – MT., 01 de fevereiro de 2023.


CNPJ 29.659.484/0001-67
Augusto Borges Casetta-Ferreira Eireli - EPP
Rua Piúva, 171 Novo Dtno.
CEP 48.402-000 - DIAMANTINO-MT
AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA LTDA
CNPJ/MF nº 29.659.484/0001-67